



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.904841/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.391 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-103.631 da 4.ª Turma da DRJ/SPO, de 14 de novembro de 2018 (fls. 116 a 124):

Trata o presente processo do Perdcomp 33842.69958.020810.1.3.04-8981, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprios através de saldo de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ (1º trim. 2008), informado originalmente no perdcomp 21713.83473.300610.1.3.04-6030, conforme tabela abaixo:

Resumo da Compensação	
Valor Orig. do Créd. Inicial	129.445,82
Credito Orig na Transmissão	23.893,42
Selic Acumulada	23,93%
Crédito Atualizado	29.611,12
Tot. Débito Dcomp	1.605,46
Total Créd. Original utilizado	1.295,46
Saldo do Crédito Orig	22.597,96

2. A compensação, originalmente, não havia sido homologada, conforme primeiro Despacho Decisório-DD, pois foram identificados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no perdcomp, pois, segundo constou das informações complementares ao DD, pagamentos foram encontrados para o DARF discriminado, nos seguintes perdcomp:

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PERJ/DCCOMP:				
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
461.5260961	129.445,82	PD: 13597.47783.300610.1.3.04-8098	49.019,90	-
		PD: 26094.69181.090710.1.3.04-5339	23.953,71	-
		PD: 15524.12361.150710.1.3.04-7299	1.080,39	-
		PD: 11621.17024.200810.1.7.04-9297	1.448,71	0,00
		Valor Total	75.502,71	0,00

3. Essa DRJ/RJO, através do acórdão 12-90.536, de 17/08/2017 afastou obice relacionado à não homologação uma vez que a Interessada havia alegado em sua Manifestação de Inconformidade-MI que retificara sua DIPJ e sua DCTF, tempestivamente, zerando o débito do 1º trimestre de 2008, havendo saldo disponível nos DARFs, junto aos sistemas de pagamento da RFB.

4. Em uma segunda análise, a unidade de origem proferiu o novo DD de fls. 82/88, apurando que a Interessada, apesar de ter transmitido perdcomp de Pagamento Indevido ou a Maior, não apurou saldo negativo, conforme ficha 12A da DIPJ 2008, pois o valor referente à linha 17 (imp. pago inc. s/ganhos no mercado de renda variável) no valor de R\$ 159.244,17 não foi confirmado, o que descaracterizaria a figura do crédito pleiteado:

Ficha 12-A	
Imposto sobre o Lucro Real	
01. À alíquota de 15%.....	R\$ 95.417,94
02. Adicional.....	R\$ 57.611,96
Subtotal.....	R\$ 153.029,90
Deduções	
14. (-) Imp. De Renda Ret. Na Fonte.....	R\$ 18,98
17. (-) Imp. Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	R\$ 0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	R\$ 153.010,92

A Interessada, então, tomou ciência da nova decisão, via AR, em 30/01/2018 (fl. 88) e, em 01/03/2018 (último dia do prazo legal), apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 91/96, e anexos de fls. 97 e ss, alegando, em síntese, que:

- A unidade de origem desconsiderou a DCTF retificadora transmitida em 29/06/2010, pois na anterior não havia deduzido os valores referentes ao imposto pago incidentes

sobre ganhos de capital no mercado de renda variável, no valor de R\$ 159.244,17, que foi devidamente informado na DIPJ (ficha 12A), apurando um saldo negativo de R\$ 6.233,25";

6. É o relatório.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 8. Trata o processo de dcomp transmitido para quitação de débitos próprios utilizando saldo de pagamento indevido ou a maior, o qual, na verdade trata de crédito de saldo negativo trimestral de IRPJ do 1º trim de 2008.

[...] 9. Em sua primeira MI a Interessada havia alegado, em síntese, que a autoridade fiscal não levou em consideração a DIPJ, na qual, teria apurado saldo negativo para o PA analisado (1º trimestre de 2008), havendo junto aos sistemas da RFB DCTF retificadora ativa, transmitida espontaneamente zerando o débito.

[...] 10. Em sua segunda MI, reiterou os argumentos acima expostos, não se manifestando, porém, acerca da comprovação do imposto retido sobre ganhos de capital no mercado de renda variável, no valor de R\$ 159.244,17.

[...] 11. Consultando a ficha 54 da DIPJ (demonstrativo do imposto de renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte), verifiquei não constar qualquer código específico de retenção concernente a rendimentos sobre renda variável (conforme fls. 54/57 daquela declaração).

[...] 16. A apresentação da DIRF e o fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é de responsabilidade da fonte pagadora, conforme dispositivos acima do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. No entanto, tendo em vista a obrigação de fornecimento de tais informações pela fonte pagadora, conforme art. 733 do RIR/99, a contribuinte deveria exigi-lo da mesma, apresentando-os como prova.

[...] 17. Ainda que alegue a Requerente que não é responsável pela retenção e pelo recolhimento (sendo essa a obrigação da fonte pagadora), é necessária a prova da retenção.

[...] 18. Assim, ante a falta de comprovação da retenção, somado à falta de declaração dos rendimentos respectivos na DIPJ, não se poderá reconhecer o direito do contribuinte de se compensar do (alegado) crédito.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 137 a 143), alegando, em síntese, que:

Pelo teor dos dois despachos decisórios, é possível perceber que a Autoridade Fiscal incorreu no mesmo equívoco, **ao não considerar a DCTF retificadora transmitida em 29.06.2010**. Nessa retificadora, a recorrente corrigiu um erro transmitido na primeira DCTF, que não tinha deduzido os valores referentes ao Imposto pago Inc. s/ganhos no Mercado de Renda Variável no valor de **R\$ 159.244,17**.

Contudo, em atenta análise da Ficha 12 A da DIPJ 2009, página 23, referente ao primeiro trimestre, é possível verificar claramente que a recorrente apurou, antes das deduções permitidas, imposto sobre o lucro real no valor de R\$ 153.029,90, que após as deduções da linha 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 18,98) e da linha 17 (Imposto pago Inc. s/ganhos no Mercado de Renda Variável no valor de R\$ 159.244,17), restou apurado um saldo de imposto de renda negativa no valor de R\$ 6.233,25, não existindo, portanto o que declarar de débito de IRPJ a pagar para o período em questão, veja:

Contudo, apesar de ter apurado saldo negativo no valor de R\$ 6.233,25, a recorrente efetuou um pagamento em DARF sob o Código de Receita 0220 para o IRPJ do período de 03/2008, no valor de R\$ 129.445,82:

Em face do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma do v. acórdão ora recorrido, para fins de reconhecimento do direito creditório requerido no valor de R\$ 129.445,82, homologando-se a compensação declarada no PERDCOMP 33842.69958.020810, tendo em vista que as conclusões fiscais padecem do devido amparo legal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 144 a 177).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4.^a Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de

2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02 de janeiro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 136, face ao recebimento da intimação datada de 29 de novembro de 2018, fl. 133) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código

Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito original pleiteado no valor de R\$ 4.038,21 (quatro mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos), pleiteado na PER/DCOMP n.º 33842.69958.020810.1.3.04-8981 (fls. 29 a 33), considerando que o Despacho Decisório n.º 041888501 (fl. 34) não homologou a compensação declarada.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

No caso em apreço, como bem menciona o Relator ao prolatar o acórdão n.º 12-103.631 recorrido, “a unidade de origem desconsiderou a DCTF retificadora transmitida em 29/06/2010, pois na anterior não havia deduzido os valores referentes ao imposto pago incidentes sobre ganhos de capital no mercado de renda variável, no valor de R\$ 159.244,17, que foi devidamente informado na DIPJ (ficha 12A), apurando um saldo negativo de R\$ 6.233,25”.

A administração tributária, em consulta à ficha 54 da DIPJ (demonstrativo do imposto de renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte), verificou que não consta qualquer código específico de retenção concernente a rendimentos sobre renda variável.

Não obstante, em consulta ao sistema DIRF, da RFB, foi verificado que, relativamente ao ano-calendário 2008, não há qualquer informação de rendimentos recebidos de fontes pagadoras e retenções por elas efetuadas.

Assim, apesar de cientificada sobre a necessidade de comprovação, a empresa contribuinte não se manifestou acerca do imposto retido sobre ganhos de capital no mercado de renda variável, no valor de R\$ 159.244,17, não restando provado tal montante.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF n.º 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF n.º 3002-000.770
Número do Processo: 16327.900339/2009-10
Data de Publicação: 15/07/2019
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inoportunidade de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir**

acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos. Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Ainda, é oportuno esclarecer que a PER/DCOMP n.º 33842.69958.020810.1.3.04-8981 e a DIPJ 2009 (fls. 08 a 11), anexos aos autos, são documentos produzidos unilateralmente, sendo declarações apresentadas pelo estabelecimento comercial.

Sendo documentos unilaterais, sua força probante dependeria de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões. Esse é o posicionamento do CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF n.º 1002-000.892
Número do Processo: 15374.913242/2008-50
Data de Publicação: 05/12/2019
Contribuinte: JETON CONSTRUÇOES LTDA
Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2002
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Acórdão CARF n.º 1003-000.989
Número do Processo: 10983.905622/2010-43
Data de Publicação: 08/10/2019
Contribuinte: SD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2006
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N.º 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO EQUIVOCADA.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Ratificando o entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 92, com a seguinte redação: “A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apresentação de DIPJ, como todo e qualquer documento declaratório de constituição de dívida tributária inserido dentro da sistemática do lançamento por homologação, não exclui a possibilidade de o Fisco, no uso do poder/dever que lhe resguarda o art. 150, §4º, c/c arts. 142 e 149, todos do CTN, efetuar o lançamento de ofício do tributo, a fim de homologar ou não o autolancamento efetuado unilateralmente pelo contribuinte. Desse modo, **uma DIPJ que apura prejuízo fiscal, para ser considerada como legítima deve estar calcada por sobre documentação fiscal correspondente que assegure a veracidade do que nela (DIPJ) informado. Sendo assim, não houve equívoco algum da Corte de Origem em desconsiderar as informações da DIPJ frente à insuficiência de documentação fiscal apresentada pela contribuinte, o que ensejou o correto lançamento por arbitramento.**

2. O acolhimento da pretensão recursal para se afastar a validade do lançamento tributário, bem como reconhecer a nulidade da CDA, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Consoante os arts. 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamente adequadamente o decidido ("Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Desse modo, não é censurável o acórdão a quo que

desconsiderou a perícia que fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988.

4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

Assim, como bem menciona o douto Relator no Acórdão n.º 12-103.631 aqui guerreado, apenas como informação, a apresentação da DIRF e o fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é de responsabilidade da fonte pagadora e, tendo em vista sua obrigação de fornecimento de tais informações, a contribuinte deveria exigí-lo da mesma, apresentando os como prova. Dessa forma, ainda que alegue a contribuinte que não é responsável pela retenção e pelo recolhimento (sendo essa a obrigação da fonte pagadora), é necessária a prova da retenção.

Portanto, apesar de advertido pela Delegacia de Julgamento sobre seu dever de comprovar que ofereceu à tributação o rendimento correspondente ao pleiteado, o contribuinte ignorou a orientação exposta, deixando de apresentar documentos hábeis à comprovação do crédito alegado.

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de

demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros